



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 27, DE 2017.

AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 82, DE 2017 que dispõe sobre alterações no Anexo III da Lei Municipal nº 6.445, de 29 de dezembro de 2014 – Plano de Cargos, Carreiras, Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Cascavel e dá outras providências.

Proponente: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Mazutti/PSL

Parece Favorável

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 10/07/17
Protocolo

I. DA FUNDAMENTAÇÃO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, Anteprojeto de Lei nº 82, de 2017, onde o Poder Executivo Municipal, por meio do Senhor Prefeito, pede autorização desta Casa de Leis para conceder reajuste aos vencimentos dos profissionais do magistério pertencentes aos Grupos “C” e “G” da Lei Municipal nº 6.445, de 2014.

Apesar de não constar em dispositivos do anteprojeto de lei, o Poder Executivo, na justificativa, apresenta o percentual que será aplicado como reajuste a esses servidores. Serão 1% para o mês de julho e 1% para o mês de setembro. Perfazendo um total de 2% de reajuste neste exercício financeiro de 2017.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado para relatar a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, em especial as que tratem de abertura de crédito.

O Anteprojeto de Lei nº 82, de 2017 por tratar-se de matéria que irá causar aumento na despesa com pessoal, deve trazer a exigências da Lei Complementar nº 101, de 2000. Esta lei em seu art. 17 define que as despesas de caráter continuado – que é o caso da despesa com pessoal – deverão estar acompanhadas com os impactos-orçamentários e financeiros no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Além da declaração do ordenador de despesa dizendo que esta despesa possui compatibilidade orçamentária com as leis orçamentárias vigentes. Bem como deverão demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O Poder Executivo apresenta anexo ao anteprojeto a declaração do ordenador de despesa bem como os impactos orçamentários e financeiros que irão ocorrer com esse aumento da despesa de pessoal no exercício que entrará em vigor a lei e para os dois subseqüente. Cumprindo assim, aos mandamentos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Posto isto, como Relator da proposição em apreço, sou pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 82, de 2017.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o

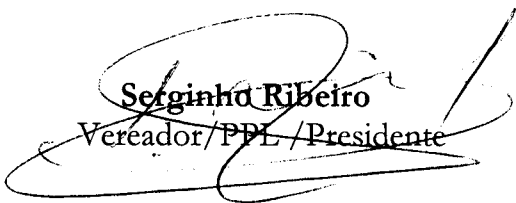


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

voto do Eminentíssimo Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável tramitação ao Projeto de Lei nº 75, de 2017.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 5 de julho de 2017.


Setginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente


Mazutti
Vereador/PSL/Relator


Jaime Vasatta
Vereador/PODEMOS/Membro